



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229781 - DF(2025/0315667-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDNA ALVES DIAS
ADVOGADO : SOSTENES DE SOUZA MOREIRA - DF037187
RECORRIDO : HL TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS ROCHA GOMES - DF020622

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, mantendo decisão que acolheu a impugnação para retificar os valores exequendos por indevida inclusão de parcelas vincendas da pensão vitalícia em parcela única e que não conheceu do pedido de indicação de bens formulado diretamente em sede recursal, por supressão de instância.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se discute a forma de pagamento de pensão mensal vitalícia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de pensão mensal vitalícia em valor correspondente a um salário mínimo, com juros e correção monetária desde o evento danoso.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, assentando que não há pagamento antecipado em parcela única quando fixado pensionamento vitalício, que erros de cálculo não precluem e que a indicação de bens em sede recursal configura supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o pagamento da pensão mensal em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, quando

o título fixou pensionamento vitalício; (ii) saber se houve violação do art. 835 do CPC quanto à indicação de bens à penhora; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial devidamente comprovado pela parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A regra do art. 950, parágrafo único, do CC não confere direito absoluto ao pagamento em parcela única e é incompatível com a vitaliciedade da pensão.

7. A alegada violação do art. 835 do CPC não foi prequestionada no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, atraindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado, pois não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É inviável o pagamento em parcela única quando fixada pensão vitalícia, e a regra do art. 950, parágrafo único, do CC não é absoluta. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do art. 835 do CPC. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e comprovação de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 950, parágrafo único; CPC, arts. 835, 1.022 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC/73, art. 475-Q.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211 e 313; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.683/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.243.487/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229781 - DF(2025/0315667-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDNA ALVES DIAS
ADVOGADO : SOSTENES DE SOUZA MOREIRA - DF037187
RECORRIDO : HL TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS ROCHA GOMES - DF020622

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, mantendo decisão que acolheu a impugnação para retificar os valores exequendos por indevida inclusão de parcelas vincendas da pensão vitalícia em parcela única e que não conheceu do pedido de indicação de bens formulado diretamente em sede recursal, por supressão de instância.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se discute a forma de pagamento de pensão mensal vitalícia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de pensão mensal vitalícia em valor correspondente a um salário mínimo, com juros e correção monetária desde o evento danoso.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, assentando que não há pagamento antecipado em parcela única quando fixado pensionamento vitalício, que erros de cálculo não precluem e que a indicação de bens em sede recursal configura supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o pagamento da pensão mensal em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, quando o título fixou pensionamento vitalício; (ii) saber se houve violação do art. 835 do CPC quanto à indicação de bens à penhora; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial devidamente comprovado pela parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A regra do art. 950, parágrafo único, do CC não confere direito absoluto ao pagamento em parcela única e é incompatível com a vitaliciedade da pensão.

7. A alegada violação do art. 835 do CPC não foi prequestionada no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, atraindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado, pois não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É inviável o pagamento em parcela única quando fixada pensão vitalícia, e a regra do art. 950, parágrafo único, do CC não é absoluta. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do art. 835 do CPC. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e comprovação de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 950, parágrafo único; CPC, arts. 835, 1.022 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC/73, art. 475-Q.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211 e 313; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.683/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.243.487/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDNA ALVES DIAS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 118-119):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INDICAÇÃO DE BENS. PEDIDO NÃO REALIZADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERROS DE CÁLCULO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. PENSIONAMENTO CIVIL. CARÁTER VITALÍCIO.

PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A agravante requer que a agravada/executada indique bens imóveis para garantia da execução. Todavia, tal pedido não foi direcionado ao juízo de origem, de modo que seu conhecimento em sede recursal implicaria verdadeira supressão de instância. Precedente.
2. O STJ orienta-se quanto à natureza de ordem pública de erros materiais de cálculo e sua possibilidade de correção de ofício pelo Juízo.(...) Os cálculos na fase de cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão (Acórdão 1912041, 0700735-54.2023.8.07.0021, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/08/2024, publicado no DJe: 04/09/2024) .
3. O pensionamento civil possui previsão no art. 950, caput, do Código Civil - CC. O propósito normativo é conferir um pensionamento ao ofendido que teve reconhecida sua incapacidade ou diminuição laborativa. Logo, trata-se de prestação de natureza compensatória, sem finalidade lucrativa.
4. O parágrafo único do art. 950, do CC, prevê que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.
5. Na hipótese, não se aplica possibilidade de antecipação das parcelas, uma vez que o pensionamento foi fixado de maneira vitalícia. Precedentes.
6. Ainda que seja possível alcançar um resultado estimado a partir do cálculo da expectativa de vida da credora multiplicada pelo total de meses remanescentes, o pagamento em parcela única poderia representar enriquecimento ilícito - em caso de falecimento da exequente antes da data estimada, ou implicar em indenização inferior à devida - no caso de a agravante superar o tempo de vida estimado.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

171-172):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO

1. A omissão que justifica a integração do julgado é a que diz respeito à questão suscitada pela parte e imprescindível à resolução do conflito. Dessa forma, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram (STJ - AgInt no AREsp: 2398120 RS 2023/0219983-8, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. 18/12/2023, DJe 20/12/2023) .
2. A obscuridade que implica o acolhimento dos embargos de declaração é o que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza decorrente de vício de legibilidade ou de imprecisão quanto à motivação da decisão (STJ - EDcl no AgInt

no AREsp: 1192906 SP 2017/0259576-7, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 05/09/2023, DJe 15/09/2023).

3. Na hipótese, o julgado analisou suficientemente as questões necessárias à solução da causa para concluir que a antecipação das parcelas (art. 950, parágrafo único, do Código Civil - CC) não se aplica ao caso, uma vez que o pensionamento foi fixado de modo vitalício, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao requerimento para que a executada/agravada indicasse bens para a garantia da execução, o acórdão claramente apontou que este pedido não foi direcionado ao juízo de origem, de modo que seu conhecimento em sede recursal implicaria verdadeira supressão de instância, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

5. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão deve ser requerida por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores.

6. O art. 1.025 do Código de Processo Civil adota o prequestionamento ficto, ao dispor: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 950, parágrafo único, do Código Civil, porque o pagamento da indenização em cota única é faculdade do prejudicado, o que fora expressamente requerido desde a fase de conhecimento; e

b) 835, do CPC, pois é necessária a indicação de bens e a constituição de capital ou caução fidejussória para garantir o pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos seguintes julgados – REsp n. 1.230.007/MG, AgInt no REsp n. 1.651.663/SP, Agravo de Instrumento n. 1405030-65.2016.8.12.0000 (TJMS) e Agravo de Instrumento n. 0045045-74.2021.8.16.0000 (TJPR) –, ao interpretar de forma restritiva o parágrafo único do

art. 950 do Código Civil para afastar o pagamento da pensão em parcela única em hipótese de incapacidade laborativa e ao indeferir a constituição de garantia para o pensionamento.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito ao pagamento da pensão vitalícia em parcela única, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a indicação de bens à penhora, na forma do art. 835 do CPC, com a constituição de capital ou caução fidejussória, conforme a Súmula n. 313 do STJ.

Não houve contrarrazões, conforme a certidão de fl. 414.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que acolheu a impugnação do executado para determinar a retificação dos valores exequendos, diante da inclusão indevida, na planilha, das parcelas vincendas da pensão vitalícia em parcela única, e que deixou de conhecer de pedido de indicação de bens à penhora formulado diretamente em sede recursal.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, conhecendo parcialmente do agravo e negando-lhe provimento, ao afirmar: a) que a exigência de indicação de bens não foi dirigida ao juízo de origem, configurando supressão de instância; b) que erros de cálculo na fase de cumprimento de sentença não se submetem à preclusão, podendo ser corrigidos; c) que o pensionamento civil de natureza vitalícia não admite pagamento antecipado em parcela única, mesmo diante da expectativa de vida estimada, para evitar enriquecimento ilícito ou indenização inferior caso o tempo de vida seja superior ao estimado.

II- Art. 950, parágrafo único, do CC

A parte recorrente alega ter havido violação do art. 950, parágrafo único, do CC, sob fundamento de ser possível o pagamento da indenização em parcela única.

O Tribunal *a quo*, a partir da análise do contexto fático-probatório, entendeu que a decisão transitada em julgado estabeleceu o pagamento da pensão de forma vitalícia, o que impede a alteração para o pagamento em parcela única por ocasião do cumprimento de sentença, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão (fls. 121-122):

Na hipótese, em 10/09/2024, o juízo ordenou a intimação da executada/agravada para que pagasse o débito ou apresentasse impugnação.

Em 09/10/2024, diante da ausência de cumprimento voluntário ou apresentação de impugnação, o juízo ordenou que a exequente/agravante anexasse a planilha atualizada do débito e que os autos fossem encaminhados para a pesquisa de bens (ID 213886374, autos originários).

Ordenado e realizado o bloqueio por meio do SISBAJUD no valor de R\$ 830.223,76, a executada apresentou impugnação (ID 214399124, autos originários). Em suma, sustentou que, quanto ao título executivo, não há “(...) a imposição para que a referida pensão vitalícia pague a rubrica em uma única parcela”, conforme indicado pela exequente na planilha de cálculos.

A agravante defende que a matéria sequer deveria ser conhecida pelo juízo, diante da preclusão.

(...)

Na hipótese, dentre outras verbas, a executada foi condenada ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor da agravante, no valor de um salário mínimo, com juros e correção monetária a partir do evento danoso.

Na planilha de cálculos apresentada pela exequente, além das parcelas vencidas, foram incluídas as parcelas vincendas, com data final estimada em julho de 2051, num montante de R\$ 456.076,00 (ID 210195734, pág. 05, autos originários).

A antecipação das parcelas (art. 950, parágrafo único, do CC) não se aplica ao caso, uma vez que o pensionamento foi fixado de modo vitalício.

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado do STJ atinente à impossibilidade de pagamento da pensão em parcela única na hipótese de ter sido fixado o pensionamento de forma vitalícia.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em razão da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto ao pagamento da pensão em parcela única.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o pagamento da pensão mensal em parcela única, conforme previsto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, considerando a capacidade econômica da parte devedora e as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não é um direito absoluto e deve ser avaliada pelo julgador em cada caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o pagamento da pensão em parcela única é incompatível com a vitaliciedade, devido à natureza alimentar da prestação.

5. A decisão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Concluir pela capacidade econômica da recorrida para o pagamento da pensão em parcela única demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A regra do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não é um direito absoluto e deve ser avaliada pelo julgador em cada caso concreto. 2. O pagamento da pensão em parcela única é incompatível com a vitaliciedade, devido à natureza alimentar da prestação".

(AgInt no AREsp n. 2.643.683/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO
AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE
ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao julgador avaliar, em cada caso, a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Precedentes.

1.1. **"O pagamento da pensão em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, é incompatível com a vitaliciedade. Súmula nº 83/STJ."** (AgInt no REsp 1.601.214/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16.04.2019) 1.2. A regra de constituição de capital, nos moldes da Súmula 313 do STJ e do art. 475-Q do CPC/73, segue os interesses de ambas as partes e garante o pagamento mensal da pensão vitalícia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.243.487/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 4/12/2019, destaquei.)

III - Art. 835 do CPC

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV - Do dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V- Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.229.781 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0315667-2

Número de Origem:

07010897420258070000 07073037820218070014 7010897420258070000 7073037820218070014

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA ALVES DIAS

ADVOGADO : SOSTENES DE SOUZA MOREIRA - DF037187

RECORRIDO : HL TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO : JOÃO LUÍS ROCHA GOMES - DF020622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026